



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 206/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 18/11/2020

PROCESSO : 0270/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REP. COM. DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA 336785 – NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTOS PARA ZF E A. LIVRE COMERCIO -LANÇAMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO 068 – IMUNIDADE NÃO ALCANÇA OPERAÇÕES ANTERIORES À EXPORTAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa INTER GLOBAL REPRESENTANTE COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com CNPJ nº 31.316.274/0001-18 e Inscrição Estadual 24.034695-1, no valor total de R\$ 8.672,50 (oito mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

O requerente adquiriu mercadorias no estado do Mato Grosso através da Nota Fiscal 336.785, datada em 05/07/2019 e registrada na passagem do Posto Fiscal do Jundiá, o qual lançou um crédito tributário referente à substituição tributária no valor de R\$ 10.737,39 (dez mil e setecentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), referente a toda mercadoria constante no documento fiscal, exatamente 2.080 caixas de óleo de soja 20x900ml da marca Concordia. Em 29/07/2019, realizou a exportação para Venezuela de 1.680 caixas do mesmo produto já referenciado, através da Nota Fiscal 068, DU-E 19BR001013127-1, averbada junto a Receita Federal. Solicita então a restituição do valor do ICMS pago proporcional a quantidade exportada no valor de R\$ 8.672,50.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia do DANFE 336.785;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0270/2020

Fis. 02

03. Cópia do DANFE 068;
04. Cópia DU-E 19BR001013127-1;
05. Carta de Porte Internacional por Carreta – CRT;
06. Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC
07. Cópia Fatura/ Romaneio EXP0532019;
08. Cópia Comprovante de Pagamento;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 128/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária, pleiteado por **INTER GLOBAL REP. COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 31.316.274/0001-18 e Inscrição Estadual 24.034.695-1, no valor total de **R\$ 8.672,50 (oito mil seiscientos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0270/2020

Fls. 03

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à substituição tributária dos produtos elencados na Nota Fiscal 336.785, o qual foi lançado no Posto Fiscal do Jundiá quando do ingresso das mercadorias ao Estado de Roraima. Observa-se que o lançamento foi realizado em conformidade com as informações contidas na documentação fiscal, em especial a informada na natureza da operação que indica **Venda Produtos ZF e A. Livre Comércio**, corroborada com as Informações Complementares que destaca a dedução do ICMS interestadual de 12%, no valor total de R\$ 17.299,78, aja vista tratar-se de operação de venda para Área de Livre Comercio de Boa Vista. Pode-se concluir, portanto, que na data do pagamento do ICMS, o lançamento tributário efetuado estava correto e de acordo com as informações da nota fiscal 336.785.

Ocorreu que posteriormente a empresa requerente realizou exportação de parte dos produtos anteriormente adquiridos, emitindo a nota fiscal nº 068.

O Supremo Tribunal Federal emitiu decisão com repercussão geral tema 475 onde esclarece:

A imunidade a que se refere o Art. 155, parágrafo 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.

No caso concreto em análise, a imunidade constitucional prevista para às exportações alcançou somente a nota fiscal 068, referente à exportação propriamente dita, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0270/2020

Fis. 04

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0270/2020

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº 0270/2020

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 87ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Srs. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara